



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento n.º **0057032-50.2026.8.19.0000**

Agravante: **Fernando José Marinho 45229724749**

Agravado: **Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 1.015 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DE JULGAMENTO EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Descabe interposição de agravo de instrumento de decisão que indefere a prova pericial grafotécnica, porquanto tal questão não se insere no rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, tal como previsto no art. 1.015 do CPC. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento dos REsp. 1.696.396-MT e REsp. 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, *‘O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição*

de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação’. 3. Questão concreta em que não se verifica a urgência decorrente da inutilidade de seu julgamento no eventual recurso de apelação. 4. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Bonito, em ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por **Fernando José Marinho 45229724749** em face de **Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes S/A**, que indeferiu a prova pericial, nos seguintes termos:

“ (...)

Indefiro a produção da prova pericial grafotécnica para análise da assinatura aposta no canhoto de entrega (documento de ID 202647841). Conforme apontado pelo réu, no caso, se aplica a Teoria da Aparência, sendo desnecessária a comprovação de que o recibo da entrega tenha sido assinado exclusivamente pelo comprador. Assim, a realização da perícia grafotécnica requerida não seria útil para comprovar a realização

ou não da compra impugnada e a regularidade da entrega.

(...)”

Alegou o agravante, em síntese que: (1) ajuizou a ação de origem alegando não ter realizado a compra correspondente à Nota Fiscal n.º 330848, de 08/04/2025, e que nunca recebeu as mercadorias nelas indicadas; (2) o juízo de origem fixou como ponto controvertido a efetiva realização da compra impugnada, a regularidade da entrega e das cobranças, bem como os danos causados, consignando que competia à ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral; (3) impugnou a autenticidade da assinatura aposta na nota fiscal, sendo ônus da parte que produziu o documento comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC; (4) a prova pericial tem por objetivo comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento utilizado pela agravada para comprovar a entrega da mercadoria; (5) não há identificação da pessoa a quem a assinatura pertença; (6) a teoria da aparência não torna irrelevante a identificação do signatário; (7) há necessidade de se esclarecer se a assinatura é ou não do recorrente; (8) caso comprovado que a assinatura não é do recorrente, há necessidade de identificação da pessoa que assinou o documento; (9) sua declaração anual SIMEI do ano-calendário de 2025 demonstra que não possuía empregados, corroborando que não havia empregado no estabelecimento à época dos fatos; (10) o precedente definido no AREsp n.º 3.123.288/RJ, por tratar de duplicada sem aceite, não se aplica ao caso em exame; (11) não realizou a contratação, não

recebeu as mercadorias e não reconhece como sua a assinatura lançada no canhoto; (12) a teoria da aparência constitui conclusão jurídica construída a partir de circunstâncias fáticas concretas e não substitui a investigação dos fatos que devem anteceder sua incidência; (13) a prova fato depende de conhecimento específico, não se aplicando o disposto no art. 464, §1º do CPC; (14) antes de reputar irrelevante a identidade do signatário, é necessário conhecer quem assinou ou, ao menos, verificar se a assinatura pertence ao Agravante e se há elementos concretos que permitam cogitar de recebimento por terceiro legitimado por aparência.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferida a realização de prova pericial grafotécnica.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, descabe interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a realização prova pericial, porquanto tal questão não se insere no rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, tal como previsto no art. 1.015 do CPC.

Registre-se que, nos termos da tese firmada no julgamento dos REsp 1.696.396-MT e REsp 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

No caso concreto, não se verifica a urgência decorrente da inutilidade de seu julgamento no eventual recurso de apelação.

Confiram-se, nesse sentido, recentes precedentes dessa Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu a realização de perícia grafotécnica em demanda envolvendo contratação bancária. 2. O agravante sustenta que a hipótese se enquadra no art. 1.015, XI,

do CPC, por envolver produção de prova pericial, bem como alega modificação da causa de pedir após a apresentação da contestação e ocorrência de preclusão lógica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere a produção de prova pericial e se estão presentes os requisitos para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O deferimento ou indeferimento de produção de prova não integra, em regra, o rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC. 5. A tese da taxatividade mitigada admite a interposição do recurso apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em eventual apelação. 6. A controvérsia relativa ao deferimento de perícia grafotécnica não evidencia situação de urgência apta a justificar a mitigação do rol legal. 7. A definição acerca da necessidade da prova insere-se no poder instrutório do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC. 8. Eventual irresignação quanto à matéria poderá ser suscitada em preliminar de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo interno conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 932, III, 1.009, §§ 1º e 2º, e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min.

Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, j. 19.12.2018; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101746-32.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0042669-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0091924-53.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024. (0027840-72.2026.8.19.0000 - Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 23/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Pelo exposto, por não ser hipótese de cabimento de agravo de instrumento, **deixo de conhecer o recurso**, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator